CÂMARA MUNICIPAL
- MOCOCA -
PROTOCOLO
NÚMERO 1214 | DATA 14.05.21 | RUBRICA

PROJETO DE LEI Nº 048, de 7 de maio de 2021.

"Dispõe sobre a proibição de queimadas na zona urbana, de expansão urbana e rural no Município, e dá outras providências.."

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em sessão realizada no dia ____ de _____ de 2021, aprovou Projeto de Lei nº ___/2021, de autoria do Vereador José Roberto Bob, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1°. Respeitando as competências da União, do Estado de São Paulo e Lei Orgânica deste Município, este projeto de lei dispõe sobre a proibição de queimadas no território do Município de Mococa, com a finalidade de preservar a saúde, a segurança pública, bem como, manter o meio ambiente local ecologicamente equilibrado, ficando o infrator sujeito às penalidades prevista nesta Lei.

Art. 2°. Constituem infrações a presente lei:

I - utilizar-se do fogo como método despalhador e facilitador do corte da cana-de-açúcar, em qualquer área do Município de Mococa, ressalvadas as autorizações emitidas pelo órgão estadual de meio ambiente;

II - utilizar-se do fogo como método facilitador da capinação ou limpeza de qualquer área;

III - provocar incêndio em mata ou em áreas de preservação permanente, mesmo que em formação;

IV - causar poluição atmosférica pela queima ao ar livre de:

a) pneus, borrachas, plásticos, resíduos industriais ou outros materiais combustíveis não especificados na alínea b;

b) madeiras, mobílias, galhos, folhas e lixo doméstico;

V - soltar balões que possam provocar incêndios nas matas e demais formas de vegetação em áreas do Município.

VI - utilizar-se do fogo nas vias públicas, utilizar-se do fogo no interior de imóveis públicos ou particulares, localizados na zona urbana do Município de Mococa.

Art. 3° .Para os fins desta entende-se por queimada:

I – utilizar-se do fogo para queima de mato ou vegetação, seca ou verde, para fins de limpeza de terrenos em aberto ou de áreas livres localizadas em imóveis urbanos e rural;

II – utilizar-se do fogo para causar poluição atmosférica pela queima ao ar livre, como forma de descarte, de papel, papelão, madeiras, mobílias, galhos, folhas, lixo, embalagens de agrotóxicos, entulhos, pneus, borrachas, plásticos, resíduos vegetais e industriais, lixo doméstico ou outros materiais combustíveis, resíduos sólidos e líquidos assemelhados;

III – utilizar-se do fogo para queima em terrenos marginais de rodovias, de rios, de lagos ou de matas de quaisquer espécies.

IV - utilizar-se do fogo como método despalhador e facilitador do manejo da cultura existente, em qualquer área do Município de Mococa -SP;

V - utilizar-se do fogo como método facilitador da capinação ou limpeza de qualquer área;

VI - provocar incêndio em mata ou em áreas de preservação permanente, mesmo que em formação;

VII - fabricar, vender, resgatar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas matas e demais formas de vegetação em áreas do Município de Mococa -SP.

Art. 4º. Toda pessoa, física ou jurídica, que, de qualquer forma, infringir o disposto nesta lei, ou não prevenir ou impedir o cometimento da infração por terceiros em sua propriedade, ficará sujeito às penalidades de multa, competência do Poder Executivo.

CAPÍTULO II

DAS PENALIDADES

Art. 5º. Será considerado infrator, na forma desta lei, o executor da queimada.

Parágrafo único. Respondem solidariamente com o infrator, na seguinte ordem, conforme o caso:

I - o mandante da queimada ou o autor material;

II – quem estiver na posse direta do imóvel;

III – o proprietário do imóvel;

IV – quem, por qualquer forma, concorrer par ao cometimento da infração, por ação ou omissão.

§ 1º - Se as infrações forem cometidas por menores ou incapazes, assim considerados pela lei civil, responderão pelas penalidades os pais ou responsáveis.

§ 2º - Se o infrator cometer, simultânea ou isoladamente, duas ou mais infrações, serão aplicadas, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.

§ 3º - A aplicação das penalidades previstas nesta lei não exonera o infrator das cominações civis ou penais cabíveis.

§ 4º - No caso de reincidência, a penalidade será aplicada em dobro.

Art. 6º. Sem prejuízo das sanções previstas no Código Florestal e demais legislações pertinentes à matéria, ficam estabelecidas as seguintes multas para as infrações previstas no artigo anterior:

I - infração prevista no inciso I: multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), não isentando a infração cumulativa verificada pelo órgão ambiental estadual;

II - infração prevista no inciso II: multa de R$ 20,00 (vinte reais) por metro quadrado de área de vegetação queimada, respeitado o mínimo de R$ 300,00 (trezentos reais);

III - infração prevista no inciso III: multa de R$ 5.800,00 (cinco mil e oitocentos reais);

IV - infração prevista no inciso IV, alínea a: multa de R$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais);

V - infração prevista no inciso IV, alínea b: multa de R$ 400,00 (quatrocentos reais);

VI - infração prevista no inciso V: multa de R$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).

PARÁGRAFO ÚNICO: Os valores das multas estabelecidas neste artigo serão atualizados anualmente conforme variação do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), ou outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 7º. A notificação da imposição de multa, bem como a convocação para reparação do dano ambiental, será enviada ao endereço constante do Cadastro Imobiliário da Prefeitura Municipal; frustrado seu recebimento, serão efetivadas através de edital, a ser publicado uma única vez no Jornal Oficial do Município.

RTIGO 8º. O munícipe poderá exercer seu direito de defesa por meio de recurso escrito, no prazo de 10 (dez) dias, contado do recebimento da notificação, ou da publicação de edital.

Art. 9º. A competência para fiscalização e aplicação das penalidades previstas nesta lei será, concorrentemente, dos seguintes órgãos municipais:

I – Departamento Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento;

II – Departamento de Engenharia;

III - Departamento de Saúde;

Art. 10. Além da(s) multa(s) prevista(s) no art. 6º, o(s) infrator(es) ficará(ão) sujeito(s) à reparação dos danos ambientais causados;

§ 1º - A ocorrência e extensão do impacto ambiental serão aferidas pelo setor de Fiscalização Ambiental do Departamento de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento, e sua reparação se fará através de reflorestamento, replantio, doação de mudas ou outra forma a ser definida pelo setor competente.

§ 2º - A recusa na reparação do dano ambiental, ou não atendimento à convocação nesse sentido, gerará nova multa, equivalente ao dobro daquela prevista no art. 6° desta lei.

Art. 11. Os recursos provenientes da aplicação das multas previstas nesta lei serão destinados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, sendo utilizado pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente nos casos previstos em lei, com prioridade para a educação ambiental;

Art. 12. A Prefeitura Municipal indicará os locais adequados para disposição e tratamento dos resíduos provenientes da poda e capina de terrenos e áreas particulares, em consonância com a Política Nacional de Resíduos Sólidos, Lei Federal nº 12.305 de 02 de agosto de 2010.

PARÁGRAFO ÚNICO: O Departamento de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento disponibilizará a coleta e remoção dos resíduos de poda e capina aos munícipes de baixa renda encaminhados pelo Departamento de Assistência Social.

Art.13. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 23 de abril de 2021.

JOSÉ ROBERTO BOB

Vereador

JUSTIFICATIVA

Venho por meio deste, com honra, enviar para deliberação dessa Câmara de Vereadores, o Projeto de Lei que dispõe sobre a proibição de queimadas nas

vias públicas, e nos imóveis urbanos e rural do Município de Mococa e dá outras providências.

Infelizmente, é uma prática comum dos moradores da cidade, atear fogo no lixo, restos de podas de árvores em terrenos e espaços vazios com muito mato, bem como, incinerarem lixo e outros resíduos sólidos em plena via pública, utilizando-se dos canteiros centrais.

Essa prática é contínua e crescente em nosso município, gerando prejuízo ao meio ambiente, à segurança e à saúde. Alguns moradores justificam o uso do fogo, afirmando que é o meio mais prático para limpar terrenos, porém, tais não levam em conta as consequências danosas desta atitude. A transformação de detritos sólidos em substâncias gasosas e tóxicas provoca um aumento elevado no atendimento dos postos de saúde e hospitais, onde as principais vítimas são idosas e crianças, que encontram com problemas respiratórios e irritação nos olhos. Porém, a fumaça causa diversos problemas de saúde além destes citados.

Além do mais, o meio ambiente é negativamente afetado pelas queimadas, onde a flora

e a fauna acabam sendo prejudicadas. A fumaça é formada por material particulado e gases, ambos muito nocivos à saúde. Identificaram-se mais de setenta e cinco produtos químicos na fumaça, sendo que, a maioria são tóxicos ou têm ação cancerígena.

Os gases tóxicos presentes na fumaça são aldeídos, dióxido de enxofre, óxidos de nitrogênio e monóxido de carbono. Uma reação fotoquímica provoca a síntese de ozônio, que é um gás bastante tóxico e irritante para as mucosas das vias aéreas e dos demais órgãos. A fumaça das queimadas é, portanto, uma monstruosidade química que deve banida do nosso convívio.

Em nossa cidade, as queimadas representam um papel muito importante na poluição atmosférica e, consequentemente fator de risco para a segurança e saúde da população. Sendo assim, e pelas razões aqui, apresentadas e por se tratar de

matéria de interesse coletivo, contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação do presente projeto.

Sem mais para o momento, firmamo-nos com elevada estima e distinta consideração.

JOSÉ ROBERTO BOB

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

Poder Legislativo
Secretaria Legislativa

Mococa, 21 de Maio de 2021.

Senhor Procurador Jurídico,

A pedido da Comissão de Constituição, Justiça e redação, encaminho à Vossa Excelência as proposituras abaixo relacionadas para as devidas análises e emissão de parecer jurídico acerca das matérias.

1-	Projeto de Lei nº 047/2021
2-	Projeto de Lei nº 048/2021
3-	Projeto de Lei nº 049/2021
4-	Projeto de Lei nº 050/2021
5-	Projeto de Lei nº 051/2021
6-	#
7-	#

Sem mais, aproveitamos o ensejo para externar nossa estima e consideração.

João Henrique Gonçalves
Secretário Legislativo

SL/JHG – 21/05/2021